

# COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

## PROJETO DE LEI Nº 2.396, DE 2025

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para disciplinar a distribuição de royalties e participação especial referentes à produção de petróleo e gás natural que ocorrer na bacia sedimentar Foz do Amazonas.

**Autor:** Deputado EDUARDO VELLOSO

**Relatora:** Deputada MEIRE SERAFIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em apreciação tem o objetivo de destinar cinquenta por cento dos royalties e da participação especial provenientes da exploração de petróleo e gás natural na bacia sedimentar Foz do Amazonas para os Estados e Municípios da região Norte. A proposta prevê que esses recursos deverão ser investidos cinquenta por cento em saúde; trinta por cento em educação; e vinte por cento em segurança pública.

Em sua justificação, o autor do projeto, ilustre Deputado Eduardo Velloso, argumenta que a exploração de petróleo na Foz do Amazonas representa uma oportunidade para o desenvolvimento da região Norte, cujos Estados estão entre aqueles que apresentam os menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) no país. Assim, considera importante a destinar recursos provenientes da exploração do petróleo da Foz do Amazonas àquela região para aplicação nas áreas de saúde, educação e segurança pública.



O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.396, de 2025, ao propor a destinação de metade dos royalties e da participação especial provenientes da exploração de petróleo e gás natural na bacia sedimentar Foz do Amazonas para os Estados e Municípios da região Norte, constitui medida de grande alcance social e econômico para uma das áreas mais desafiadoras do país. A aplicação destes recursos nas áreas de saúde, educação e segurança pública representa avanço fundamental para o desenvolvimento sustentável e para a melhoria das condições de vida da população local.

A proposta atende diretamente ao preceito constitucional de redução das desigualdades regionais, buscando equilibrar oportunidades entre as diferentes regiões do Brasil. Como bem observado pelo autor, os Estados da região Norte concentram alguns dos menores índices de desenvolvimento humano do país, enfrentando graves dificuldades estruturais e deficiências nos serviços públicos essenciais. Ao destinar recursos significativos para investimentos nestas áreas prioritárias, o projeto poderá fortalecer o atendimento médico, modernizar a rede hospitalar, valorizar profissionais da educação, ampliar o acesso ao ensino em seus diferentes níveis e reforçar a capacidade das forças de segurança na proteção do cidadão.



Outro grande benefício do projeto reside na promoção da justiça distributiva para Estados e Municípios aplicarem os recursos conforme suas necessidades específicas, respeitando percentuais propostos para saúde, educação e segurança pública. O fortalecimento dessas políticas públicas permitirá não só a melhoria da qualidade dos serviços, mas também o estímulo à geração de oportunidades de trabalho, à formação de mão-de-obra qualificada, ao desenvolvimento de novas tecnologias e à proteção das comunidades contra ameaças locais, como o crime organizado, o tráfico e a violência.

Por fim, a aprovação deste projeto poderá transformar a exploração de petróleo em um vetor de progresso responsável, aliando atividade econômica ao bem-estar da população e à preservação dos interesses coletivos. Esta iniciativa representa um compromisso efetivo do Parlamento com o desenvolvimento da Amazônia e a justiça social, o que o torna meritória sua aprovação.

Todavia, observamos que o projeto apresenta inconsistência no que se refere aos critérios para distribuição dos recursos aos Estados e Municípios da Região Norte, razão que nos levou a apresentar substitutivo para ajustar o texto proposto.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.396, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM  
Relatora

2025-17299



# COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.396, DE 2025

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para disciplinar a distribuição de royalties e participação especial referentes à produção de petróleo e gás natural na bacia sedimentar Foz do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 48-A. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, quando a lavra ocorrer na bacia sedimentar Foz do Amazonas, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - 5,0% (cinco por cento) para os Estados confrontantes;

II - 3,0% (três por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

III - 2,0% (dois por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

IV - 10% (dez por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, observando as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

V - 10% (dez por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios, observando as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

VI - 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos



específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

VII - 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, cujos recursos serão destinados aos Estados da região Norte, sendo que cada um receberá um sétimo do montante total;

VIII - 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, sendo que, para cada um dos estados da região Norte, um sétimo dos recursos será alocado entre os municípios, proporcionalmente à participação relativa de cada município no FPM.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se referem os incisos VII e VIII do caput deste artigo deverão ser aplicados em programas e projetos em conformidade com as seguintes áreas e percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento) em saúde;

II - 30% (trinta por cento) em educação;

III - 20% (vinte por cento) em segurança pública.”

“Art. 49-D. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção, quando a lavra ocorrer na bacia sedimentar Foz do Amazonas, terá a seguinte distribuição:

I - 7,0% (sete por cento) aos Estados confrontantes;

II - 5,0% (cinco por cento) aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

III - 3,0% (três por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

IV - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, observando as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

V - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios, observando as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

VI - 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos



específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

VII - 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, cujos recursos serão destinados aos Estados da região Norte, sendo que cada um receberá um sétimo do montante total;

VIII - 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, sendo que, para cada um dos estados da região Norte, um sétimo dos recursos será alocado entre os municípios, proporcionalmente à participação relativa de cada município no FPM.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se referem os incisos VII e VIII do caput deste artigo deverão ser aplicados em programas e projetos em conformidade com as seguintes áreas e percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento) em saúde;

II - 30% (trinta por cento) em educação;

III - 20% (vinte por cento) em segurança pública.”

“Art. 50-G. Quando a lavra ocorrer na bacia sedimentar Foz do Amazonas, os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 23% (vinte e três por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - 10% (dez por cento) para o Estado confrontante;

III – 2,0% (dois por cento) para o Município confrontante;

IV – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, observando as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

V - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios, observando as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

VI - 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, cujos recursos serão destinados aos Estados da



região Norte, sendo que cada um receberá um sétimo do montante total;

VII - 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, sendo que, para cada um dos estados da região Norte, um sétimo dos recursos será alocado entre os municípios, proporcionalmente à participação relativa de cada município no FPM.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se referem os incisos VI e VII do caput deste artigo deverão ser aplicados em programas e projetos em conformidade com as seguintes áreas e percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento) em saúde;

II - 30% (trinta por cento) em educação;

III - 20% (vinte por cento) em segurança pública.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM  
Relatora

2025-17299

